



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 596257/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT,
URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO /
PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA
CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA
PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS,
DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA
JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, EVELYN CRISTINA
SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE
SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, LIVIA BELLANDA LUZIA,
PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER
ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO
GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON
BRASIL JUNIOR, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS
KNOTH ADAM
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 783/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de contas.
Urbanização de Curitiba SA. Exercício de
2007.

Razões recursais que permitem converter
em ressalva as seguintes falhas: (i)
manutenção de saldo elevado em caixa;
(ii) parecer da auditoria independente
afirmando que a posição financeira da
Companhia apresentava indícios de
dificuldade em relação à manutenção e
ampliação de suas atividades; (iii)
movimentação de conta corrente com
CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv)
informações incompletas em relação às
contas a receber; (v) ausência de
esclarecimentos em relação à conta
"pendências a regularizar"; (vi) ausência,
de esclarecimentos em relação à dívida
com o Governo do Estado; (vii) realização
de licitação em modalidade não
compatível com o objeto. Afastadas as
respectivas multas.

Regularizada a contratação direta de
empresa de auditoria para apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levantamentos indevidos de créditos de ações judiciais por servidores (viii). Configurada a urgência da contratação com a comprovação da efetividade dos serviços prestados. Regularidade do item e afastada respectiva multa.

Provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara. Contas regulares com ressalvas. Multas afastadas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318), em face do Acórdão n.º [3011/15](#) da Segunda Câmara (peça 304).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas dos Recorrentes em face dos seguintes fatos: (i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto; e (viii) contratação direta de empresa de auditoria.

Foram ainda aplicadas as seguintes multas ao Sr. Paulo Afonso Schmidt:

- 1) uma multa do art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da falha constante no item (iii);
- 2) três multas do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas constantes nos itens (iv), (v) e (vi).
- 3) duas multas do art. 87, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das falhas constantes os itens (vii) e (viii).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os recorrentes, em síntese, postulam o provimento dos recursos para que as contas sejam julgadas regulares. Alternativamente o Sr. Paulo Afonso Schmidt requereu a conversão das falhas em causa de ressalva das contas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 2028/15-GCNB (peça 319), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1775/15-GCIZL (peça 323), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4081/16 (peça 325), opinou pelo provimento parcial dos recursos e manteve como causa de irregularidade das contas apenas os seguintes itens: “ausência de esclarecimentos em relação à conta “pendências a regularizar”” e a “contratação direta de empresa de auditoria.

Por meio do Parecer n.º 10200/16 (peça 326), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 2265/16 (peça 327), foi determinada nova diligência à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se manifestasse sobre o possível impacto do julgamento do Relatório de Inspeção n.º 606165/11 sobre os presentes autos.

Diante da matéria referente ao item *pendências a regularizar* ser tratada no referido Relatório de Inspeção, conforme manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 329) e do Ministério Público de Contas (peça 330), determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos, nos termos do Despacho n.º 2583/16 (peça 331).

Após julgamento dos autos de Relatório de Inspeção n.º 606165/11, foi o feito reencaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 230/19-GCIZL (peça 341).

Conclusivamente, pela Instrução n.º 4122/21 (peça 343), a Coordenadoria de Gestão Municipal reformou seu entendimento a fim de manter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como única causa de irregularidade das contas a contratação direta de empresa de auditoria, com manutenção da respectiva multa.

Pelo Parecer n.º 61/22 (peça 344), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

Excepcionalmente, diante da permanência de apenas uma irregularidade, foi lançado o Despacho n.º 373/22-GCIZL (peça 345), pelo qual se deu derradeira oportunidade à URBS, a fim de que apresentasse documentos que comprovassem a realização de auditoria e seu aproveitamento, tendo em vista a apuração de responsabilidade pelas indevidas retenções de depósitos judiciais por servidores da URBS.

Novos documentos foram apresentados pela URBS nas peças 348 a 355 e 357 a 384, os quais foram admitidos pelo Despacho n.º 1218/22-GCIZL (peça 389), que determinou seu encaminhamento para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Pela Instrução n.º 5887/22 (peça 391), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os documentos apresentados demonstraram a necessidade da contratação da auditoria realizada por meio da dispensa de licitação. Assim, entendeu que o item restou regularizado.

Pelo Parecer n.º 1245/22 (peça 392), o Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Manutenção de saldo elevado em caixa.

Sobre o fato, o Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) postulou que prevaleça a fundamentação do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304) que concluiu pela possibilidade da conversão da falha em causa de ressalva das contas, em que pese sua manutenção como causa de irregularidade na parte dispositiva da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a URBS justificou que, apesar de os recursos constarem no caixa da Instituição, na verdade, havia o período entre o dia 1º e o dia 4 de cada mês em que, fisicamente, os recursos estavam em fluxo, sendo transferidos à rede bancária, por meio de transportadora de valores. Afirmou, igualmente, que havia períodos de maior acúmulo de recurso em decorrência de restrições do expediente bancário. De outro modo, ressaltou que nunca houve prejuízos à entidade a partir dessa prática.

Razão lhes assiste.

Ressalto, em primeiro lugar, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que houve erro material no Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara, uma vez que, efetivamente, a falha foi convertida em causa de ressalva, na fundamentação do voto, mas, foi mantida na parte dispositiva, como indicação de irregularidade das contas.

Em segundo lugar, destaco a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 4 da Instrução n.º 4081/16 (peça 325):

Além disso, apesar de constarem escriturados valores elevados no caixa da entidade, não estavam em sua totalidade no caixa, pois, conforme a operacionalização informada, o caixa da entidade possui muito movimento, para atendimento de diversas necessidades dos cidadãos, sendo que ao final do dia eram entregues à empresa de transporte de valores e, após, à instituição bancária, onde eram depositados e, só então, constavam nas contas bancárias da entidade, o que demandava alguns dias.

Assim, verifica-se que as elevadas somas escrituradas no caixa da entidade possuem a devida justificativa, além de tal procedimento ter sido aprimorado atualmente, conforme informou a entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da falha material da decisão e dos fundamentos apresentados, dou provimento ao recurso em relação ao presente item para convertê-lo em causa de ressalva das contas.

2.2. Parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação de suas atividades.

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) se insurgiram contra a irregularidade decorrente de indicações de insuficiência constantes no parecer de auditoria independente, afirmando que houve a projeção de possíveis fragilidades tratando-se de fato futuro e incerto, o que não teria se confirmado, diante da continuidade operacional da URBS.

Razão lhes assiste.

De fato, o parecer da auditoria independente, na fl. 21 da peça 33, indicou fragilidades na gestão da URBS:

4) As demonstrações contábeis foram preparadas no pressuposto da continuidade normal dos negócios da companhia. Entretanto, a apresentação de contínuos prejuízos operacionais, deficiência de capital de giro e elevações do endividamento são indicadores que dificultarão a administração na manutenção e ampliação de suas atividades. A continuidade operacional e equacionamento do passivo financeiro da companhia dependerão de aporte de recursos financeiros próprios ou de terceiros. As demonstrações contábeis foram preparadas conforme as práticas contábeis mencionadas na Nota n.º 3.

Em que pese a indicação das fragilidades, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 5 da Instrução n.º 4081/16 (peça 325), os apontamentos tratam de indicadores de possíveis restrições futuras, portanto, dado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu caráter eminentemente prospectivo, o teor do documento apresenta um alerta à gestão da Entidade sem que haja materialidade a ensejar a irregularidade das presentes contas, mas, sua ressalva.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 325) e do Ministério Público de Contas (326), pelo provimento do recurso em relação ao presente item para converter a falha em causa de ressalva das contas.

2.3. Movimentação de contas correntes com CNPJ da Prefeitura de Curitiba

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) afirmaram que teria havido equívoco na análise do presente item, uma vez que as contas bancárias indicadas nas Instruções Técnicas não pertenceriam à Prefeitura de Curitiba, mas, ao Fundo de Urbanização de Curitiba, cujo CNPJ seria vinculado à Prefeitura de Curitiba. Adicionalmente, a URBS justificou que, em parte, teria havido efetivo engano na abertura de algumas contas com o CNPJ da Prefeitura de Curitiba, o que teria sido corrigido mediante encerramento das contas junto ao Banco do Brasil.

Razão lhes assiste.

Conforme explanado nas fls. 11/16 do Recurso da URBS (peça 310), as contas de nºs: 7.273-7, 7.274-5, 7.275-3, 7.276-1, 7.380-6, 7.385-7 e 7.389-X, pertencem ao Fundo de Urbanização de Curitiba, o qual possui natureza contábil, sendo a URBS sua administradora, conforme Lei Municipal n.º 4.369/1972¹, de

¹ Art. 1º Fica instituído na Prefeitura Municipal o Fundo de Urbanização de Curitiba, destinado a atender aos programas de Equipamento Urbano e de infra-estrutura, bem como, a promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 13877/2011)

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba far-se-á mediante orçamento próprio, aprovado por ato do Executivo.

[...]

Art. 3º A Companhia de Urbanização de Curitiba-URBS, terá sob sua incumbência a administração do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modo que, em princípio, a movimentação das referidas contas pela URBS não evidencia a prática de irregularidade.

De outra forma, destaco que o fato já foi analisado na prestação de contas do Fundo de Urbanização de Curitiba referentes ao exercício de 2007. Nesse sentido, constou, na fl. 91 da peça 2 dos autos 15689-8/08, o exato apontamento das contas ora analisadas, abertas no CNPJ da Prefeitura Municipal de Curitiba e movimentadas pela URBS, sendo a conclusão do Acórdão n.º [3077/14](#) da Segunda Câmara pela regularidade das contas.

Assim, diante das justificativas apresentadas que, em princípio, encontram amparo na Lei Municipal n.º 4.369/1972, afasto a irregularidade apontada e deixo, por ora, de acompanhar a recomendação proposta pela Unidade Técnica no sentido de que a URBS promova a alteração das contas bancárias a fim de que passe a ser seu titular. Em princípio, justifica-se a separação entre o titular da conta, o Fundo, e seu gestor, a URBS.

Em relação às contas n.ºs: 7.277-X, 7.278-8, 7.279-6 e 7.280-X, a URBS admitiu a ocorrência de equívoco, uma vez que foram por ela abertas com o CNPJ do Município de Curitiba. Todavia, destacou que não houve sua movimentação, as quais teriam sido encerradas, conforme ofício encaminhado ao Banco do Brasil (fl. 14 da peça 310).

Portanto, acompanhando, no mérito, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas converto o presente item em causa de ressalva das contas, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.4. Informações incompletas em relação às contas a receber.

Valores contabilizados como “contas a receber” no montante de

Parágrafo Único. A URBS para a sua manutenção utilizará, além das rendas próprias existentes ou que vier instituir, a taxa de administração do Fundo de Urbanização de Curitiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 11.881.857,14, referente a dívidas de permissionários inadimplentes e sobre o qual restaram evidenciadas divergências

A URBS (peça 310) juntou, na peça 312, relatório emitido pela Unidade de Negócios da URBS, com vistas a evidenciar a regularidade de medidas adotadas com vistas à efetiva percepção dos créditos a receber.

Razão lhe assiste.

O documento apresentado na peça 312 evidencia a efetiva adoção de medidas com vistas a receber os respectivos créditos de seus devedores.

O relatório registra que 95,85% dos créditos da URBS foram recebidos de seus devedores. A diferença restante, correspondente a 4,15%, está em processo de cobrança, judicial ou extrajudicial, estando o mesmo documento assinado pelo Sr. Ricardo de O. Guaita, responsável pela Unidade de Negócios da URBS, pelo Sr. Alvacir Gonçalves Mendes, responsável pela área comercial da URBS, e pela Sra. Denise Terezinha Sella, Diretora de Urbanização da URBS.

Assim, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, é possível verificar que foram adotadas efetivas medidas pela URBS com vistas a efetuar a cobrança de seus devedores e a perceber os créditos devidos, motivo pelo qual, proponho o provimento ao recurso em relação ao presente item para converter a falha em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.5. A Companhia não demonstrou, de forma analítica os montantes inscritos na conta “pendências a regularizar”, os quais totalizam R\$ 4.920.549,71.

A URBS (peça 310) afirmou que os valores pendentes se referem aos custos que foram majorados em sua operação a partir do acréscimo de suas atribuições mediante gestão da Diretran. Contudo, afirmou que houve a análise da matéria por auditoria independente que concluiu pela regularidade da forma de contabilização dos custos pela URBS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao valor de R\$ 5.000,00, extraviado a partir de malote a ser depositado no Banco Itaú, afirmou que todas as providências foram tomadas com o registro de Boletim de Ocorrência.

Razão lhe assiste.

Em relação ao montante de R\$ 4.920.549,71, inscrito como pendência a regularizar, o item foi especificamente analisado nos autos n.º 606165/11, que tratou de Relatório de Inspeção decorrente de fiscalização procedida junto à URBS.

Esclareceu-se que, efetivamente, trata-se de transferências de recursos do Fundo de Urbanização de Curitiba à URBS a fim de cobrir despesas de gestão das atividades da DIRETRAN.

Houve discussão quanto ao enquadramento contábil do montante de R\$ 4.920.549,71, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o valor deveria ser lançado como ressarcimento. Contudo, era lançado no resultado da URBS, sendo, assim, suscetível à tributação.

Todavia, pelo Acórdão n.º [1190/2018](#) da Primeira Câmara (peça 103 dos autos 606165/11), a falha foi afastada. Destaco os seguintes fundamentos:

Não obstante a indicação de irregularidades quanto à metodologia contábil adotada pela Urbanização de Curitiba S/A, o próprio Relatório de Auditoria (peça 10) consignou que a Receita Federal, em sede de recurso administrativo, e o Poder Judiciário já se manifestaram pela regularidade dessa forma de contabilizar valores provenientes de ressarcimentos, *in verbis*:

Cabe mencionar que a metodologia de contabilizar os valores referentes a ressarcimentos, mesmo dentro do próprio exercício, como redução dos custos ou despesas tem gerado várias demandas, pois o Fisco tem entendido que os mesmos devem ser registrados como receita, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidência dos devidos tributos, embora esta situação, em alguns casos, tenha sido revertida em recursos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir do Gestor da URBS a adoção de uma metodologia contábil diversa da utilizada pela entidade desde o exercício de 2001 e considerada legal, em alguns casos, pela Receita Federal e pelo Poder Judiciário.

[...]

Por fim, cabe mencionar que, no âmbito da Prestação de Contas do exercício de 2012 da URBS, restou comprovada a regularização dessas divergências relacionadas aos valores ressarcidos à Urbanização de Curitiba S/A pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, conforme a Instrução 3529/16 da Diretoria de Contas Municipais (pp. 3-4 da peça 132 dos autos n.º 209171/12):

a) Fornecedores Diversos (3200): foi justificado que o valor de R\$ 3.810.000,00 trata-se de reembolso de pessoal e outros custos indiretos atrelados ao Diretran e que o valor foi regularizado em 31/12/2013 (R\$ 2.400.000,00) e em 29/08/2014 (R\$ 1.410.000,00). Os razões das contas com a regularização foram anexados à peça nº 87 e 120;

Diante de todo exposto, afasto a irregularidade quanto a este item.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, diante do Acórdão n.º 1190/2018 da Primeira Câmara, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, afastando assim a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

Quanto ao valor de R\$ 5.000,00, extraviado a partir de malote a ser depositado no Banco Itaú, a URBS comprovou na fl. 22 da peça 310 que registrou o Boletim de Ocorrência sob n.º 2008/57147 (fl. 148 da peça 31). Todavia, a Delegacia competente não identificou em seus registros a instauração do respectivo Inquérito Policial.

De fato, conforme mencionaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, caberia à URBS instaurar processo de sindicância para apuração dos fatos, o que não foi comprovado.

Todavia, diante do valor envolvido, no montante de R\$ 5.000,00, apresentando, portanto, baixa materialidade em face do orçamento administrado pela entidade², e das medidas adotadas, ainda que em parte, com o registro do respectivo Boletim de Ocorrência, além do longo decurso de tempo, entendo que não seria razoável ou proporcional que o presente fato acarretasse a irregularidade das contas de toda a gestão. Portanto, dou provimento parcial ao recurso em relação ao presente item para convertê-lo em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.6. Ausência de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado. Dívida aceita como legítima pela URBS no valor de R\$ 10.066.791,95.

A URBS (peça 310) apresentou informações no sentido de que o débito apontado se refere a gestões anteriores, ainda quando da implantação da Cidade Industrial de Curitiba, na década de 1980. Os lançamentos teriam natureza permutativa, aumentando o ativo e o passivo na mesma proporção, sem impacto sobre o resultado ou sobre o patrimônio da entidade. Assim, diante dos esclarecimentos, postulou pela regularização do item.

² O ativo alcançou a monta de R\$ 73.943.707,45, conforme fl. 4 da Instrução n.º 5177/08 (peça 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Razão lhe assiste.

Transcrevo a síntese dos argumentos apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 11 da Instrução 4081/16 (peça 325):

Os Recorrentes alegam que a problemática se iniciou na década de 80, quando da implantação da Cidade Industrial de Curitiba; que a Prefeitura de Curitiba e a URBS encontravam-se em uma situação financeira delicada, pois assumiram compromissos financeiros para financiar a construção da CIC, contando com o retorno do ICMS das indústrias que ali se instalariam; que tal retorno financeiro não ocorreu em face do cenário de recessão que a economia brasileira ingressava; que buscaram o Governo do Estado para equacionar o débito; que firmaram convênio no qual o Estado assumiu o pagamento dos débitos, enquanto a URBS transferiria a propriedade de alguns imóveis ao Estado; que o Estado liberou os recursos previstos e a URBS colocou a disposição do Estado os imóveis compromissados, baixando-os da contabilidade; que até a lavratura da escritura os imóveis permaneceram em nome da URBS; que, nesse ínterim, alguns imóveis foram ocupados por populares, fazendo com que o Estado retrocedesse no interesse de ver a si adjudicados os bens; que os débitos da URBS para com terceiros já haviam sido quitados; que foi realizado outro convênio em que o Estado renunciou à sua pretensão dominial, designando a COHAPAR para recebê-los, em conjunto com a COHAB-CT; que, com isso, a URBS reincorporou esses imóveis em seu ativo e escriturou a dívida em seu passivo na mesma proporção; que quando os imóveis forem transferidos formalmente ao ente de direito, a URBS baixará os valores tanto do ativo quanto do passivo; que nenhum desses atos foi praticado no exercício de 2007; que foram praticados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

década de 1980/1990; que tais informações foram prestadas anteriormente, mas foram desentranhadas do processo

Dessa forma, foi esclarecida a natureza eminentemente contábil da falha, referindo-se a gestões anteriores. Ademais, conforme analisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas fls. 11/12 da Instrução 4081/16 (peça 325), os lançamentos estão corretos, configurando lançamento permutativo, com incremento do ativo e do passivo na mesma proporção, o que poderá ser baixado da contabilidade assim que houver a efetiva transferência dos bens imóveis ao ente de direito.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

2.7. Realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto:

O Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308) e a URBS (peça 310) se insurgiram em face da irregularidade decorrente da realização da licitação na modalidade pregão para reforma de terminais rodoviários. De acordo com o Acórdão n.º [3011/15](#) da Segunda Câmara, referida modalidade de licitação não seria cabível para serviços de engenharia.

Razão lhes assiste.

Conforme mencionado pela decisão impugnada, os pregões presenciais 94 a 101 de 2007, especificados na peça 316, tratam da contratação de empresas para a realização de obras para a reforma de terminais de ônibus, o que inclui serviços de engenharia.

Conforme mencionou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4081/16 (peça 325) e reforçado pelo Ministério Público de Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu Parecer n.º 10200/16 (peça 326), os serviços descritos na peça 316 apresentam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, portanto, de natureza comum, o que autoriza a licitação por meio de Pregão. Nesse sentido é o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

(Grifei)

Ainda, a Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União é clara nesse sentido:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002

Dessa forma, em face dos documentos apresentados na peça 316, que evidenciam os critérios objetivos dos bens e serviços contratados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao presente item e convertê-lo em causa de ressalva das contas, bem como para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.8. Contratação direta de empresa de auditoria. Dispensa de Licitação n.º 7/2007:

Os recorrentes se insurgiram em face da irregularidade decorrente contratação direta da empresa ACAL Consultoria e Auditoria S.S., no montante de R\$ 433.370,00. Alegaram que houve a configuração de emergência diante de indícios de desvio de recursos, o que teria autorizado a dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em manifestações complementares, nas peças 348 a 355 e 357 a 384, os responsáveis apresentaram o relatório de auditoria produzido, o processo de dispensa de licitação, o novo regimento interno da assessoria jurídica da URBS e cópia do processo trabalhista em que se confirmou a demissão por justa causa do servidor que se apropriou indevidamente de depósitos judiciais.

Razão lhes assiste.

Conforme indicação na fl. 151 da peça 35, trata-se do processo n.º 84/2007 NLI/DJU, Dispensa n.º 007/2007, que tratou da contratação da empresa Acal Consultoria e Auditoria SS para a prestação de serviços de auditoria contábil, documental, auditoria legal e estruturação de procedimentos do departamento jurídico, o que resultou no Contrato n.º 90/2007 com prazo de 120 dias. Os documentos referentes ao procedimento de dispensa constam na peça 118 (anexo 86).

De acordo com a justificativa apresentada na fl. 42 da peça 310, constatou-se o recolhimento intempestivo de R\$ 3.695,20 à Tesouraria de depósitos judiciais decorrente de retenção indevida por ex-servidor, então Procurador Jurídico da entidade. Prosseguindo a análise, foram identificados nove levantamentos de depósitos judiciais de titularidade da URBS, no período entre junho e outubro de 2006, em datas diversas, totalizando o valor de R\$ 36.876,05 (fl. 24 da peça 118).

Para proceder ao levantamento dos fatos, foi instaurada Comissão de Sindicância. O relatório da referida comissão consta nas fls. 7/42 da peça 118 e demonstra a complexidade do levantamento realizado, diante de provas testemunhais que necessitariam, em parte, de sua confirmação por documentos e dados técnicos, bem como informações que apresentam indícios da ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais desvios e de falha procedimental no levantamento de créditos judiciais e seu respectivo recolhimento ao caixa da URBS.

Assim, houve a conclusão do relatório por seu encaminhamento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e ainda pela contratação de auditoria especializada (fl. 43 da peça 310):

Dessarte, para que se verifique, isento de dúvidas, o quantum sacado de depósitos judiciais por advogados da empresa URBS – URBANIZADORA DE CURITIBA S/A, **esta Comissão Especial de Sindicância sugere**, à unanimidade de seus membros, **a realização de uma AUDITORIA** providenciada por aquela Sociedade, incontinenti”.

(Grifos conforme trecho transcrito na peça 310)

Assim, teria sido escolhida a empresa ACAL Consultoria e Auditoria S/S, em face de sua expertise na área de auditorias financeiras e jurídicas.

Inicialmente, cabe atentar para a redação do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 utilizado como fundamento da contratação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Grifei)

Em que pese ter se evidenciado a possibilidade de licitação, uma vez que foram obtidos dados da empresa Deloitte, conforme fls. 113/115 da peça 118, é possível verificar a urgência no levantamento das informações a fim de coibir novas fraudes, o que, diante do caso concreto, em princípio, excepcionalmente, justifica-se a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93. Por certo que seria exigível maior eficiência da estrutura de *compliance* da URBS. Todavia, diante da efetiva constatação de possíveis falhas controle interno, torna-se razoável a adoção de medidas emergenciais, com vistas a evitar maiores danos ao patrimônio público.

Quanto ao preço, o valor de R\$ 433.370,00, apesar de relevante, evidencia-se mais baixo do que o oferecido pela Deloitte, no valor total de honorários entre R\$ 500.000,00 e 630.000,00.

De outro modo, o montante, em princípio, justifica-se diante do plano de auditoria que incluiu o levantamento de dados de processos judiciais entre 1997 a 2007, incluindo movimentações bancárias, portanto, de dez anos, em relação a todas as ações ingressadas no Poder Judiciário. Ressalto que, além da auditoria legal e contábil, foi contratada a auditoria em caráter operacional para promover a reorganização do Setor Jurídico da URBS. Portanto, em princípio, os valores, por si, não evidenciam dano ao erário.

Seguindo adiante, os documentos complementares comprovaram a efetiva prestação de serviços, conforme Relatório de Auditoria apresentado nas peças 349 a 351, com a evidência de consulta aos processos trabalhistas mantidos em face da URBS a fim de identificar falhas no levantamento de valores.

Por sua vez, o aprimoramento do setor jurídico da entidade, a fim de evitar a nova ocorrência de falhas, é evidenciado por meio do novo Regimento Interno da Assessoria Jurídica da Entidade (peça 353).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, comprovou-se a utilização dos dados da auditoria com vistas a subsidiar processo trabalhista que culminou na manutenção da despedida por justa causa do servidor que procedeu ao irregular levantamento de valores pertencentes à URBS. Nesse sentido, na fl. 41 da peça 383, consta decisão de Recurso Ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho na 9ª Região, com a seguinte conclusão:

Nessa trilha, prevalece a tese de defesa, confirmada pelas testemunhas patronais e demais elementos de convicção, que o Autor foi demitido em razão das irregularidades na entrega dos valores sacados em processos judiciais.

Isto posto, **mantém-se.**

(Grifo do original)

A decisão foi mantida uma vez que foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, prevalecendo a decisão ora transcrita.

Portanto, comprovou-se nos autos a utilidade dos serviços prestados.

Dessa forma, entendo que houve comprovação da regularidade da contratação, a razoabilidade dos valores e dos serviços prestados, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 5887/22 (peça 391), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1245/22 (peça 392), para reformar o Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça n.º 304) a fim de julgar regular o presente item e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Paulo Afonso Schmidt.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em face do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304), para no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão impugnada, para:

3.1. converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas:

3.1.1. i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;

3.1.2. tornar regular a contratação direta de empresa de auditoria (viii); e

3.2. afastar a aplicação das multas constantes nos itens II), III), IV), V), VI, e VII), da parte dispositiva do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Conhecer** dos Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça 308), Diretor Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. no exercício de 2007, e pela própria URBS representada por seus procuradores (peças 310/318), em face do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304), para no mérito, **dar-lhe provimento**, a fim de reformar a decisão impugnada, para:

1.1. converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.1.1. i) manutenção de saldo elevado em caixa; (ii) parecer da auditoria independente afirmando que a posição financeira da Companhia apresentava indícios de dificuldade em relação à manutenção e ampliação das atividades da mesma; (iii) movimentação de conta corrente com CNPJ da Prefeitura de Curitiba; (iv) informações incompletas em relação às contas a receber; (v) ausência de esclarecimentos em relação à conta "pendências a regularizar"; (vi) ausência, de esclarecimentos em relação à dívida com o Governo do Estado; (vii) realização de licitação em modalidade não compatível com o objeto;

1.1.2. tornar regular a contratação direta de empresa de auditoria (viii); e

1.2. afastar a aplicação das multas constantes nos itens II), III), IV), V), VI, e VII), da parte dispositiva do Acórdão n.º 3011/15 da Segunda Câmara (peça 304).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente